EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição nº 54-78.2014.6.21.0002

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (com pedido liminar)

em face de:

ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, brasileiro, solteiro, deputado, nascido em 06/02/1958, CPF nº 210.438.500-82, candidato a Deputado Estadual (nº 13013), a ser notificado na Rua Gonçalo de Carvalho, nº 271, apartamento nº 1101, Porto Alegre-RS,

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, brasileiro, divorciado, nascido em 04/02/1959, CPF nº 292.921.580-15, candidato a Deputado Federal (nº 1351), a ser notificado no endereço informado à Justiça Eleitoral,

MARIA DO ROSÁRIO NUNES, brasileira, divorciada, professora, nascida em 22/11/1966, CPF nº 489.893.710-15, candidata a Deputada Federal (nº 1370), a ser notificada na Rua Miracema, nº 394, Porto Alegre-RS,

ALDACIR JOSÉ OLIBONI, brasileiro, casado, deputado, nascido em 30/10/1956, CPF nº 356.755.350-04, candidato a Deputado Estadual (nº 13580), a ser notificado na Rua Chile, nº 306/301, Bairro Jardim Botânico, Porto Alegre-RS,

STELA BEATRIZ FARIAS LOPES, brasileira, casada, professora, nascida em 22/11/1964, CPF nº 496.699.070-04, candidata a Deputada Federal (nº 13113), a ser notificada na Rua Oceania, nº 236, Alvorada-RS,

HENRIQUE FONTANA JUNIOR, candidato a Deputado Federal (nº 1313), pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a ser notificado no endereço informado à Justiça Eleitoral,

FLÁVIO PERCIO ZACHER, brasileiro, casado, empresário, nascido em 08/12/1974, CPF nº 590.151.280-49, candidato a Deputado Federal (nº

1234), a ser notificado na Av. Gen. Emílio Lúcio Esteves, nº 415, Bairro Santa Maria Goretti, Porto Alegrete-RS

MAURO CESAR ZACHER, brasileiro, casado, economista, nascido em 15/02/1976, CPF nº 699.162.170-68, candidato a Deputado Estadual (nº 12180), a ser notificado na Rua General Couto de Magalhães, nº 1384, apartamento 704, Porto Alegre-RS,

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), representado por Ary Vanazzi, a ser notificado no Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), no endereço Rua Ramiro Barcelos, nº 330, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90035-000.

COLIGAÇÃO "A FORÇA DO RIO GRANDE", composta pelo PDT / PSC / PV / PEN / DEM, representada por Romildo Bolzan Junior, a ser notificada na Rua Félix da Cunha, nº 311, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90570-001,

COLIGAÇÃO "UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA", composta pelo PDT / DEM, representada por Romildo Bolzan Junior, a ser notificada na Rua Félix da Cunha, nº 311, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90570-001.

I – DOS FATOS

A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu os autos da Petição nº 54-78.2014.6.21.0002 encaminhados pela Promotoria Eleitoral de Porto Alegre, para ciência da decisão que determinou a retirada de propaganda eleitoral irregular – propaganda eleitoral em propriedade particular sem autorização e propaganda eleitoral superior a 4m² – para que houvesse manifestação quanto à aplicação de multa pela infração eleitoral.

De acordo com o Relatório de Verificação (fl. 07), foi constatado que o representado ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE possuía seis propagandas agrupadas, cada uma medindo 1,29m x 0,94m, totalizando 7,2756m² e o representado PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA possuía oito propagandas, cada uma medindo 0,64m x 0,94m, totalizando 4.8384m². Ademais, verificou-se a fixação de cartazes de propaganda eleitoral dos representados MARIA DO ROSÁRIO NUNES, ALDACIR JOSÉ OLIBONI, STELA BEATRIZ FARIAS LOPES, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, FLÁVIO PERCIO ZACHER e MAURO CESAR ZACHER, em propriedade particular sem autorização do proprietário.

A defesa de cada um dos representados informou que, após a notificação, providenciou a retirada da propaganda eleitoral irregular, comprovando as

alegações por meio de fotografias do local (fls. 53-59, 60-67, 68-74, 75-98, 99-122, 123-125, 126-129).

Após a comprovação da retirada da propaganda irregular por parte dos representados, subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para apreciação da possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária pela infração eleitoral.

II – DA IMPUTAÇÃO LEGAL

A propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Exatamente o caso dos autos, uma vez que inequívoca e incontroversa a fixação de cartazes de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário, assim como propaganda superior a 4m², sendo portanto cabível a repressão adequada às condutas ilegais. Durante todo o período em que o cartazes irregulares estiveram expostos, gerou-se efeito de propaganda, trazendo vantagem aos candidatos. Vantagem esta ilegítima e ilegal, eis que realizada por meio de propaganda em bem particular sem autorização do proprietário, bem como por meio de propaganda superior a 4m².

Destaque-se que a restauração do bem particular não exime da condenação na multa prevista no artigo 37, §1º. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral:

> Recursos. Propaganda eleitoral. Bem particular. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de multa. Caracterizada a irregularidade pela aposição de pinturas lado a lado, em muro de propriedade particular, formando conjuntos com dimensões superiores aos 4m². Incontroversa a existência de publicidades com efeito visual que extrapolam os limites legais. Peculiaridades do caso demonstrando o prévio conhecimento. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Candidato e partido respondem pela administração financeira da campanha, de modo que ficam obrigados a orientar e supervisionar a propaganda eleitoral. Fixação da sanção em valor adequado, diante da reiterada infringência aos ditames legais que orientam a propaganda eleitoral. Afastada, de ofício, a incidência de juros e correção monetária, visto que a matéria possui legislação específica pertinente à cobrança de dívida ativa da União. Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 23734, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 4)

> Representação. Propaganda eleitoral. - **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público**. [...]
> (Ac. De 19.9.2012 no AgR-REspe nº297102, rel. Min. Arnaldo Verniani)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário, veja-se[1]:

> Não havendo o consentimento do proprietário ou possuidor para a fixação de propaganda em seu bem, ilícita ela se torna, podendo o interessado queixar-se à Justiça Eleitoral a fim de que seja determinada sua retirada e, se for o caso, a restauração da coisa danificada. Essas providências poderão ser tomadas no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral. Além disso, resulta da interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º (*in fine*) e 8º do artigo 37 da LE a possibilidade de o agente ser sancionado com multa. Isso porque a "propaganda em bem particular deve ser espontânea" (§ 8º); a não espontaneidade contraria essa regra (§ 2º, *in fine*), ficando o infrator sujeito à sanção pecuniária prevista no § 1º do citado artigo 37.

Assim, cabível a condenação dos representados na multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO / COLIGAÇÃO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

[1]GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª ed. Editora: Atlas, 2013. p. 383.

> Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Uma vez que os candidatos ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, MARIA DO ROSÁRIO NUNES, ALDACIR JOSÉ OLIBONI, STELA BEATRIZ FARIAS LOPES e HENRIQUE FONTANA JUNIOR estão filiados ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, este deve também figurar no polo passivo da presente representação.

Da mesma forma, FLÁVIO PERCIO ZACHER é filiado ao PDT, partido integrante da **Coligação "A FORÇA DO RIO GRANDE",** ao passo que MAURO CESAR ZACHER é filiado ao PDT que também é integrante da **Coligação** "**UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA",** motivo pelo qual essas coligações devem também figurar no polo passivo da representação.

IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Da análise desse contexto, verifica-se necessária a concessão de medida liminar que determine a remoção da propaganda não autorizada em bem particular do candidato **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, pois, embora tenha informado que havia retirado a propaganda, assim como os demais candidatos, as próprias fotos juntadas por PAULO FERREIRA demonstram que ainda existem propaganda eleitoral de sua campanha no local (fls. 87; 92-93; 96). Desse modo, a continuidade da propaganda irregular pode agravar ainda mais o desequilíbrio da paridade entre os candidatos, configurando *periculum in mora*.

Isso porque, cada dia a mais que a propaganda irregular esteja visível, maior o número de pessoas que terão acesso ao seu conteúdo, aumentando a vantagem obtida pelo candidato sobre seus concorrentes. Outrossim, existem indícios suficientes nos autos da propaganda irregular praticada pelo representado PAULO FERREIRA (*fumus boni iuris),* não havendo óbice para a concessão da medida liminar ora pleiteada.

Assim, presentes os requisitos, deve ser deferida a medida liminar para que seja retirado o cartaz de propaganda eleitoral do candidato PAULO FERREIRA, fixado em propriedade particular sem autorização.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e processamento da presente representação;

b) a concessão de medida liminar para que determine a remoção da propaganda irregular do candidato PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA;

c) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;

d) a condenação dos representados **ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, MARIA DO ROSÁRIO NUNES, ALDACIR JOSÉ OLIBONI, STELA BEATRIZ FARIAS LOPES, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), COLIGAÇÃO "A FORÇA DO RIO GRANDE" e COLIGAÇÃO** "**UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA"** pela veiculação de propaganda eleitoral irregular – fixação de cartazes em bem particular sem autorização e propaganda superior a 4m² - (artigo 37 §2º da Lei nº 9.504/97), sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a multa prevista no § 1º do referido artigo;

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar